Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25047

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1298-03.2010.6.24.0098 - CLASSE 9 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Suscitante: Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Criciúma
Suscitado: Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Criciúma

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL - DENÚNCIA QUE VISA APURAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - MUNICÍPIO SEDE DE MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DO LUGAR DA INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Criciúma, para o regular processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1298-03.2010.6.24.0098 - CLASSE 9 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral – Criciúma, em virtude de decisão proferida pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral – Criciúma, que declinou da competência para processar e julgar denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra Reginaldo João Rodrigues, com o intuito de apurar a prática da conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral.

O Juiz da 98ª Zona Eleitoral, ora suscitado, ao fundamentar sua decisão, entendeu que a competência para o processamento e julgamento do feito pertence ao Juízo suscitante, uma vez que a infração fora cometida na sede dos Cartórios da 10ª e 98ª Zonas Eleitorais, situados no centro do Município de Criciúma, bairro que integra a circunscrição da 10ª Zona Eleitoral (fl. 35).

Por sua vez, argumenta o Juízo suscitante que o título eleitoral falso foi emitido pelo Cartório da 98ª Zona Eleitoral, e que, em conformidade com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, a fixação da competência rege-se pelo lugar da infração. Aduz outrossim que o recebimento da denúncia é ato decisório e opera a prorrogação da competência, por aplicação analógica do art. 81 do Código de Processo Penal (fls. 41-42).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela declaração da competência do Juízo da 98ª Zona Eleitoral (fls. 50-52 verso).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, conheço do conflito porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Com razão o suscitante de 10ª Zona Eleitoral.

Afinal, em que pese a controvérsia acerca do Juízo efetivamente competente – o do local da infração (10ª Zona Eleitoral) ou o da emissão do título eleitoral (98ª Zona Eleitoral) –, o fato é que o Juiz da 98ª Zona Eleitoral, em 19.2.2010 (fl. 32), recebeu a denúncia e designou data para realização do interrogatório respectivo, declinando da competência somente em 16.3.2010 (fl. 35) – inviabilizando o ato por último mencionado –, quando já concretizada, inclusive, a citação do réu (fl. 33 – verso).

Ora, a competência em razão do lugar da infração (critério *ratione loci*) é relativa e não pode ser declarada de ofício, restando prorrogada se não alegada a tempo e modo pelas partes.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1298-03.2010.6.24.0098 - CLASSE 9 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.
>
> 1. **A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício.** Enunciado 33 da Súmula do STJ.
>
> 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado [STJ. CC n. 37.149/RN, de 27.4.2005. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa – grifei].

No mesmo sentido, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é precedente:

> APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALMEJADA DECLARAÇÃO À CONSIDERAÇÃO DE QUE TRANSCORREU O LAPSO CORRESPONDENTE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. ARGUMENTO REPELIDO.
>
> [...]
>
> NULIDADE. ARGUIÇÃO DE QUE RESULTARIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO.
>
> **A incompetência em razão do lugar é relativa, devendo ser arguida no prazo da defesa prévia - primeira oportunidade em que o réu atua no processo - sob pena de preclusão, cuja consumação importa na prorrogação da competência.**
>
> [...] [TJSC. AC n. 2008.064631-2, de 6.10.2009. Rel. Desembargador Sérgio Torres Paladino – grifei].

Assim, operada a prorrogação da competência do Juízo suscitado, deve ser acolhido o conflito deflagrado pelo suscitante.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência para declarar a 98ª Zona Eleitoral – Criciúma competente para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1298-03.2010.6.24.0098 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME ELEITORAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

SUSCITANTE(S): JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
SUSCITADO(S): JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma, para o regular processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25047. Presentes os Juízes Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 02.08.2010.